

TC 029.453/2017-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Conceição do Coité/BA

Responsável: Éwerton Rios D'Araújo Filho (147.547.625-68), ex-Prefeito, gestão 2005-2008

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Éwerton Rios D'Araújo Filho, ex-Prefeito, gestão 2005-2008, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos ao município de Conceição do Coité/BA, pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2007, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal de ações continuadas de assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (peça 42).

HISTÓRICO

2. De acordo com o demonstrativo das parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS), peça 3, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município de Conceição do Coité/BA recursos no montante de R\$ 1.023.535,00, no exercício de 2007, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

3. O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, foi disponibilizado no sistema de informação pertinente, o SUAS Web, em 12/6/2008 (peça 4), e foi analisado por intermédio das Notas Técnicas 67/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 22/1/2014, 1.051/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 9/7/2016, 2.011/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 31/10/2016, 624/2017-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 6/5/2017 (peças 15, 24, 33, 36), com base em irregularidades apontadas em Relatório de Fiscalização 1.136/2008 (26º sorteio), emitido pela Controladoria Geral da União, em decorrência de trabalho realizado *in loco* no município (peça 12).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado nas Notas Técnicas 1.051/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 9/7/2016 e 624/2017-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 6/5/2017 (peças 24 e 36), foi a impugnação das despesas quanto aos recursos da Proteção Social Básica e Especial, em razão das irregularidades apontadas no relatório de fiscalização da CGU descritas abaixo:

Item 4.1.1 – Indícios de simulação de processos licitatórios, no valor de R\$ 29.267,30.

Item 4.1.4 – Aquisições de gêneros alimentícios em quantidades excessivas, com indícios de superfaturamento, no valor de R\$ 16.158,00.

Item 4.1.8 – Recursos financeiros do PETI movimentados de forma irregular, no valor de R\$ 6.000,00.

Item 4.5.1 – Simulação de fornecimento, no valor de R\$ 39.071,11.

Item 4.5.2 – Indícios de superfaturamento evidenciados em notas fiscais, no valor de R\$ 17.028,45.

Item 4.5.6 – Pagamento de despesas inelegíveis no total de R\$ 15.651,12.

5. Por intermédio dos Ofícios/Editais de Notificação abaixo, o MDS notificou o responsável da reprovação parcial das contas, requerendo a devolução dos recursos:

a) Éwerton Rios D'Araújo Filho, gestão 2005-2008: Ofícios 199/CGP//DEFNAS/SNAS/MDS, de 9/1/2014, 2.067/CGP//DEFNAS/SNAS/MDSA, de 9/6/2016, 4.353/CGP//DEFNAS/SNAS/MDSA, de 4/11/2016, Edital n. 2, de 5/1/2017 (peça 19, 27, 34, 35).

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório da TCE 48/2017 (peça 42), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor parcial R\$ 111.310,78 dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Éwerton Rios D'Araújo Filho, em face da impugnação parcial das despesas, pelas irregularidades apontadas no Relatório 1.136 da Controladoria Geral da União (26º Sorteio), as quais resultaram na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, tendo em vista a aquisição de produtos com valor acima do praticado no mercado, a falta documentação comprobatória de despesas, aquisição de carne de empresa inexistente, falta de comprovação do envio de produtos a creches e despesas inelegíveis com materiais para a secretaria, tarifas bancárias e aquisição de cartuchos para impressoras, não sanadas pelo Município.

7. A responsabilidade do Sr. Éwerton Rios D'Araújo Filho foi inscrita na conta “Diversos Responsáveis, conforme Nota de Lançamento do Sistema 2017NS000404, de 21/6/2017 (peça 38), e a Matriz de Responsabilização se encontra na peça 39.

8. O Relatório de Auditoria 993/2017 do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (peça 43) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 44, 45, 46), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2007, as despesas impugnadas datam do mesmo exercício (peças 3 e 4) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em por intermédio do Edital de Notificação n. 2, de 5/1/2017 (peça 34).

10. Verifica-se também que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 (peça 4).

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. Informa-se que em pesquisa aos sistemas corporativos do TCU não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal.

13. Os autos evidenciam que, inicialmente, o MDS aprovou integralmente a prestação de contas, após retificação de inconsistências detectadas, como comprovam os documentos de peças 5, 6, 10, 11, p. 4, contudo, a aprovação foi estornada e emitido Termo de Aprovação Parcial (peça 37), em razão das irregularidades detectadas pela Controladoria Geral da União (peça 12) que, após análise da Coordenação de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, permaneceram as sintetizadas sequência.

14. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**

a) indícios de simulação de processos licitatórios na aquisição de gêneros alimentícios, materiais escolares e de limpeza, em que se verificou inconsistências nos processos, as quais induziram ao direcionamento dos convites pela Prefeitura Municipal de Coité/BA, bem como os valores das aquisições estavam acima do praticado no mercado, importando em dano ao erário no valor de R\$ 29.267,30 (item 4.1.1, peça 12, p. 1-11);

b) aquisição de gêneros alimentícios em quantidades excessivas, com indícios de superfaturamento (o dobro de biscoitos, o triplo de carne de boi e duas vezes e meia o quantitativo de carne de ovino necessários ao consumo por parte das crianças do PETI, importando em uma diferença de R\$ 16.158,00 mensais e, ainda, não foram observados os atestos de recebimento dos produtos nas notas fiscais ou em controles à parte, reforçando o superfaturamento (item 4.1.4, peça 12, p. 12-13);

c) recursos financeiros do PETI movimentados de forma irregular, tendo em vista a emissão de cheques ao portador para a efetivação dos pagamentos das despesas realizadas, contrariando o art. 4º do Decreto 2.529, de 25 de março de 1998, bem como foi efetuada transferência no valor de R\$ 6.000,00 da conta do PETI, sem a devida justificativa (item 4.1.8, peça 12, p. 16-17);

15. **Fundo a Fundo ou Concessão**

a) simulação de fornecimento de carne, verificada em circularização realizada à empresa, CNPJ 06.638.609/0001-77, onde se verificou que no endereço (rua Lafaete Coutinho, 29) constante na Nota Fiscal, trata-se de uma casa residencial e não tem condições de funcionar nenhum tipo de frigorífico, no valor de R\$ 39.071,11 (item 4.5.1, peça 12, p. 19-21);

b) indícios de superfaturamento constatados no confronto entre as notas fiscais comprovantes dos produtos adquiridos e os registros fornecidos pela prefeitura do que enviado para as creches, importado em uma diferença R\$ 17.028,45 (item 4.5.2, peça 12, p. 21-22)

16. **Serviços de Proteção Social Básica às Famílias – NACION**

a) pagamento de despesas inelegíveis, tendo em vista que conforme o documento “Orientações Técnicas para o CRAS”, de Junho/06, são admitidas despesas de custeio (correntes) destinadas à manutenção e ao financiamento das ações e serviços sócio assistenciais de proteção básica, desenvolvidos no CRAS, ou de modo complementar e no território de sua abrangência, seus procedimentos metodológicos, atividades e prestação de serviços de terceiros. Por outro lado, as despesas de capital (investimentos), despesas com encargos sociais e trabalhistas, e despesas com servidores públicos, não são aceitas. Apesar disso, o gestor efetuou despesas com tarifas bancárias e com aquisições de materiais para atendimento à Secretaria de Assistência Social que somaram R\$ 15.651,12, conforme tabela abaixo (item 4.5.6, peça 12, p. 24-26):

Data	Credor	Valor	Motivo da inelegibilidade
12/12/2007	A Fascinante Com. de Roupas e Livraria Ltda.	673,53	Materiais para a Secretaria de Assistência Social
19/4/2007	Adriana Pinto da Silva de Conceição do Coité	1.603,00	Materiais para a Secretaria de Assistência Social
30/11/2007	Banco do Brasil S/A	36,00	Tarifa Bancária
10/12/2007	Banco do Brasil S/A	3,00	Tarifa Bancária
31/12/2007	Banco do Brasil S/A	64,18	Tarifa Bancária
31/8/2007	Banco do Brasil S/A	24,00	Tarifa Bancária
31/5/2007	Banco do Brasil S/A	30,00	Tarifa Bancária
28/9/2007	Banco do Brasil S/A	6,00	Tarifa Bancária
31/1/2007	Banco do Brasil S/A	15,00	Tarifa Bancária

31/10/2007	Banco do Brasil S/A	6,00	Tarifa Bancária
28/2/2007	Banco do Brasil S/A	18,00	Tarifa Bancária
30/3/2007	Banco do Brasil S/A	21,00	Tarifa Bancária
31/7/2007	Banco do Brasil S/A	24,00	Tarifa Bancária
30/4/2007	Banco do Brasil S/A	18,00	Tarifa Bancária
29/6/2004	Banco do Brasil S/A	24,00	Tarifa Bancária
28/12/2007	Gilvan Oliveira Lopes de Bandiaçu-ME	470,00	Aquisição de 10 cartuchos p/ impressoras das creches
28/12/2007	Hexa Informática Ltda.	1.566,40	Aquisição de 16 cartuchos p/ impressoras das creches
20/7/2007	INSS	1.464,53	Encargo Social
2/8/2007	INSS	286,29	Encargo Social
20/7/2007	INSS	14,64	Encargo Social
2/8/2007	INSS	1.731,28	Encargo Social
28/12/07	Jairo Oliveira da Silva - ME	3.191,00	Aquisição de 90 cartuchos p/ impressoras das creches
19/4/2007	João Oliveira Silva de Conceição do Coité	214,80	Materiais para a Secretaria de Assistência Social
19/4/2007	João Oliveira Silva de Conceição do Coité	1.874,82	Materiais para a Secretaria de Assistência Social
31/10/2007	João Oliveira Silva de Conceição do Coite	730,44	Materiais para a Secretaria de Assistência Social
31/10/2007	Minemerado e Frigorífico Coité Ltda.	584,31	Materiais para o Fundo Municipal de Assistência Social
31/10/2007	Pedro Alberto Freitas Santos	577,90	Materiais para o Fundo Municipal de Assistência Social
31/10/2007	Supermercado Jorge Tirço	379,00	Materiais para o Fundo Municipal de Assistência Social
Total		15.651,12	

17. Da análise das promovida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas, da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social (peças 15 e 24), discorda-se apenas de seu posicionamento com relação às despesas inelegíveis. Segundo mencionada coordenação, após analisar as justificativas apresentadas pelo município, acatou-as parcialmente, e considerou desvio de finalidade apenas os gastos com tarifa bancária e encargos sociais, reduzindo o valor de R\$ 15.651,12 para R\$ 3.785,92 (peça 15, p. 10-11).

18. No caso das despesas bancárias, o Tribunal tem decidido reiteradamente que quando referidos gastos decorrem da simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis à manutenção da conta corrente específica, e não de comportamento inadequado do titular, não cabe responsabilização do ente, que se beneficiou (Acórdãos 2653/2015-TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Araes, 2508/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 7596/2017-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes). O valor das referidas despesas também não deve ser imputado ao gestor, porquanto não deu causa, tampouco, se beneficiou. No caso, deveria ser imputado à instituição financeira, em razão de se tratar de recursos públicos, não obstante, considerando a baixa materialidade das despesas, aplica-se ao caso, o disposto no art. 6º, inciso I c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, bem como entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Acórdãos 2.853/2007-1ª Câmara, Rel. Ministro Raimundo Carreiro, 6.052/2010-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, 8.095/2012- 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

19. No que diz respeito aos encargos com o INSS e às demais despesas, verifica-se que o município é quem foi beneficiado com o gasto, motivo pelo qual deveria ser incluído no polo passivo desta TCE. Ocorre que os recursos foram aplicados em 2007, há mais de dez anos, sem notificação do ente federado, portanto, aplica-se ao presente caso, o disposto no art. 19 c/c o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016. Além disso, o valor atualizado do débito até 1º/1/2017 é R\$ 27.334,15 (peça 47), enquadrando-se no disposto do inciso I, do dispositivo retromencionado, deste modo, o débito original será de R\$ 107.524,86 (R\$ 111.310,78 – R\$ 3.785,92).

20. Quanto à responsabilidade pelo possível dano ao erário, de fato, é o Sr. Éwerton Rios D'Araújo Filho, uma vez que as irregularidades ocorreram em 2007, durante a sua gestão (2005-2008), peça 48, p. 1.

21. Quanto à data de ocorrência do fato gerador para efeitos de atualização monetária e incidência de juros moratórios, adotar-se-á a data do pagamento, nos casos em que foi evidenciado, nos termos do art. 9º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016. Nos demais casos, o dia 31/12/2007, em razão da falta de elementos para adoção de outra data, tendo em vista a especificidade da irregularidade (peça 12, p. 4-7, 13, 16, 20-22).

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados de forma automática, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Codajás/AM, no exercício de 2007, foram utilizados em sua totalidade na gestão do Sr. Éwerton Rios D'Araújo Filho, em razão disso, deve ser citado, em razão das irregularidades descritas nos parágrafos décimos quarto e quinto.

23. Outrossim, urge esclarecer ao responsável que a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista decorre do preceito constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, bem como dos art. 11 da Portaria MDS 459/2005 e, caso não sejam sanadas as irregularidades apontadas pelo órgão repassador, as suas contas poderão ser julgadas irregulares e imputado-lhe o débito no valor original de R\$ 107.524,86.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

24. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Weder de Oliveira, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inc. III da Portaria-MINS-WDO Nº 7, de 1/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

25.1 Realizar a citação do Sr. Éwerton Rios D'Araújo Filho (CPF 147.547.625-68), ex-Prefeito de Conceição do Coité/BA, gestão 2005-2008, nos termos da delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Substituto Weder de Oliveira (Portaria-MINS-WDO 7/2014, art. 1º, inc. III), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a) Ocorrências: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município de Conceição do Coité/BA, no exercício de 2007, para a execução do PSB e PSE, em razão das seguintes irregularidades:

a.1) indícios de simulação de processos licitatórios na aquisição de gêneros alimentícios, material escolar e de limpeza, com valor acima do praticado no mercado, importando em

R\$ 29.267,30 (item 14.1, “a”)

a.2) aquisições de gêneros alimentícios em quantidades excessivas, com indícios de superfaturamento, no valor de R\$ 16.158,00 (item 14.1, “d”)

a.3) recursos financeiros do PETI movimentados de forma irregular, no valor de R\$ 6.000,00 (item 14.1, “h”)

a.4) simulação de fornecimento, no valor de R\$ 39.071,11 (item 14.3, “a”)

a.5) indícios de superfaturamento evidenciados em notas fiscais, no valor de R\$ 17.028,45 (item 14.3, “b”)

b) Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
29.267,30	31/12/2007
16.158,00	31/12/2007
6.000,00	31/12/2007
3.813,06	21/5/2007
2.815,44	6/6/2007
1.705,58	4/7/2007
2.167,84	31/7/2007
2.013,92	27/12/2007
4.234,24	28/12/2007
2.837,32	27/8/2007
1.179,56	5/9/2007
4.407,41	9/10/2007
4.093,74	9/11/2007
4.768,20	14/11/2007
5.034,80	6/12/2007
17.028,45	31/12/2007

Valor atualizado até 14/6/2018: R\$ 198.141,79 (peça 49)

c) Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 11 da Portaria MDS 459/2005

d) Responsável: Éwerton Rios D’Araújo Filho (CPF 147.547.625-68) ex-Prefeito de Conceição do Coité/BA (gestão 2005-2008), peça 48, p. 1.

e) Conduta: deixar comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNAS ao município de Conceição do Coité/BA, no exercício de 2007, para o custeio das despesas com os Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, tendo em vistas as irregularidades evidenciadas nos parágrafos décimos quarto e quinto

f) Evidências: Notas Técnicas 67/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 22/1/2014, 1.051/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 9/7/2016, e Relatório de Fiscalização da CGU (peças 12, 15 e 24)

25.2 Informar ao responsável que:

a) A obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista decorre do preceito constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, bem como dos art. 11 da Portaria MDS 459/2005 e, caso não sejam sanadas as irregularidades apontadas pelo órgão repassador, as suas contas poderão ser julgadas irregulares e imputado-lhe o débito no valor original de R\$ 107.524,86



b) Caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) O recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

d) O não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

25.3 Encaminhar cópia da presente instrução para subsidiar as alegações de defesa do responsável.

Secex-TCE/4ªDT, em 14 de junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Conceição de Maria dos Santos Gonçalves

AUFC – Mat. 5625-1

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidades	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município de Conceição do Coité/BA, no exercício de 2007, para a execução do PSB e PSE, em razão das seguintes irregularidades: a) indícios de simulação de processos licitatórios na aquisição de gêneros alimentícios, material escolar e de limpeza, com valor acima do praticado no mercado, importando em R\$ 29.267,30 (item 14.1, “a”) b) aquisições de gêneros alimentícios em quantidades excessivas, com indícios de superfaturamento, no valor de R\$ 16.158,00 (item 14.1, “d”) c) recursos financeiros do PETI movimentados de forma irregular, no valor de R\$ 6.000,00 (item 14.1, “h”) d) simulação de fornecimento, no valor de R\$ 39.071,11 (item 14.3, “a”) e) indícios de superfaturamento evidenciados em notas fiscais, no valor de R\$ 17.028,45 (item 14.3, “b”), conforme Notas Técnicas 67/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 22/1/2014, 1.051/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 9/7/2016, e Relatório de Fiscalização da CGU (peças 12, 15 e 24)	Éwerton Rios D’Araújo Filho (CPF 147.547.625-68), ex-Prefeito	2005-2008	Deixar comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNAS ao município de Conceição do Coité/BA, no exercício de 2007, para o custeio das despesas com os Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, tendo em vista as irregularidades evidenciadas nos parágrafos décimos quarto e quinto	A conduta do ex-gestor resultou na falta de comprovação dos gastos realizados, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 11 Portaria MDS 459/2005	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava